



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS.  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**PROCESSO Nº:**

Processo nº  
Nº 21157 / 160 / 2019

**REGISTRO Nº**

Exma. Sra.

**MIRIAN RAQUEL MORAES DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
SAPUCAIA DO SUL-RS

DA VEREADORA: **IMILIA DE SOUZA-PTB**

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi a pr. em plenário.	
EM	25/06/2019
Nº	382 reunião da 3ª sessão
LE	162 Na 14ª LE
Secretário	

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, que  
“*Altera a redação do inciso I, do artigo 7, da Lei nº 3.032/2008 que Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul*”.

**IMILIA DE SOUZA**, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro (PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes **JUSTIFICATIVAS**:

Encaminho a esta colenda Casa este Projeto de Lei, que “*Altera a redação do inciso I, do artigo 7, da Lei nº 3.032/2008 que Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul*”.

É notória, em nosso mundo jurídico, a falta de regras de fácil aplicação destinadas a diminuir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental em nosso cotidiano. Por mais que surjam ideias, ainda que na forma de diplomas legais, destinadas a diminuir estas dificuldades, percebemos, na prática, a ineficiência das leis que parecem não encontrar ambiente propício para viger em nossa sociedade.

As ações até aqui tomadas pelo Poder Público têm-se mostrado tímidas frente aos inúmeros obstáculos enfrentados pela população portadora de deficiência física ou mental e de baixa renda. São agruras que praticamente relegam o cidadão de bem, cumpridor de seus deveres, a um ser de segunda categoria, sem possibilidades mínimas de usufruir os mais básicos direitos constitucionais, como o de ir e vir.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.

Ao permitir que os prazos sejam estendidos para renovação do passe livre, comprovadamente de pessoa com deficiência definitiva e idosos, possam tutelar, seja no aspecto físico ou no mental um período prolongado para esta renovação, a burocracia no qual necessitam anualmente de laudos e comprovantes definitivos que tranquilamente pode ter um período de dois anos para renovação.

Por tratar-se de uma proposição positiva, alterando, para melhor, uma lei que promove melhores condições de vida a uma parcela sofrida da população e crendo que iniciativas dessa natureza possam promover uma legislação mais justa para os menos agraciados pela sorte.

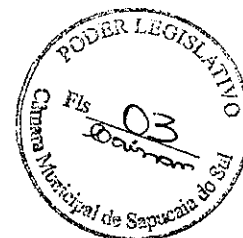
Considerando que a presente proposição não gera custos ao erário, bem como já há previsão legal deste procedimento para renovação de passe livre, faz-se necessário permitir que os prazos sejam estendidos, sem que seja verificado vício de inconstitucionalidade.

Destaca-se novamente que o prazo de dois anos para renovação do passe livre para pessoas portadoras de deficiência definitiva e idosos é razoável, considerando que na grande maioria dos casos este passe livre para transporte público municipal é renovável anualmente, causando somente transtornos para os portadores de deficiência definitiva e idosos para providenciar a renovação.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque pelo fato de não gerar custos ao erário e se tratar de procedimento rotineiro já previsto em lei, no qual a alteração da Lei nº 3.032/2008 somente beneficiará os portadores de deficiência definitiva e idosos, e, conseqüentemente, menos transtornos ao Executivo Municipal com menos burocracia.

**SALA TIRADENTES, de Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2019.**

  
**IMILIA DE SOUZA**  
**Vereadora Autora – PTB**





**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

Proj. Lei Legis. Nº

Nº 031 / 2019

**PROJETO DE LEI**

***“Altera a redação do inciso I, do artigo 7, da Lei nº 3.032/2008 que Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito, no âmbito do Município de Sapucaia do Sul”.***

**Art. 1º** Altera a redação do inciso I, do artigo 7, da Lei nº 3.032 de 17 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 7º - .....

I – A credencial terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, para idosos, bem como, para os portadores de deficiência, renovável por igual período.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, de de 2019.

*LUIS ROGÉRIO LINK,*  
*Prefeito Municipal.*